



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.912730/2008-94
Recurso nº 523.856 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.034 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

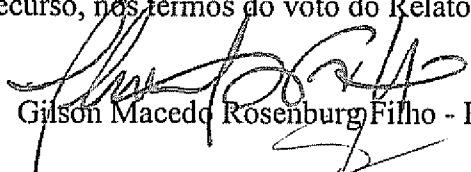
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. É ÔNUS DO CONTRIBUINTE APRESENTAR A PROVA DO PAGAMENTO. DARF. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

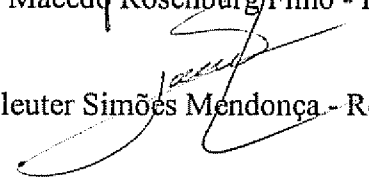
Para ver seu pleito deferido, a recorrente tem a obrigação de apresentar, nos autos, os documentos que provam as suas alegações, *in casu*, pagamento a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação da COFINS de junho de 2004 (fls.20/24), com crédito de suposto pagamento a maior, da mesma contribuição, efetuado em dezembro de 2001.

O pedido foi feito por PER/DECOMP e transmitido em 16/07/2004 (fl.20).

Em despacho decisório (fl.11) o pedido foi negado em razão da fiscalização não ter localizado o DARF indicado na PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.01/10), a qual restou infrutífera diante do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fls.29/30), que entendeu pela impossibilidade de ressarcimento, em razão da falta de liquidez e certeza do crédito, gerada pela inexistência de comprovação do pagamento indevido. No acórdão foi prolatada a seguinte ementa:

*“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.”*

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 09/03/2010 (fl.33) e interpôs Recurso Voluntário em 16/03/2010 (fls.35/57) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Para se chegar à base de cálculo da COFINS, é necessário fazer as exclusões permitidas, conforme o § 2º da Lei 9.718/98;
- 2- A aplicabilidade do § 2º da Lei 9.718/98 não depende de norma regulamentadora do Poder Executivo, pois trata-se matéria de reserva legal, conforme art. 99 da Constituição Federal;
- 3- Tem direito à compensação em decorrência de ter efetuado pagamento a maior;
- 4- O período compreendido entre a resolução nº 49 de 09 de outubro de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998, restou configurado um período de *vacatio legis* onde não existia a obrigatoriedade de recolhimento do PIS (sic);

Por fim, a recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o seu direito líquido dos créditos pagos indevidamente para a consequente homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente suscitou diversas matéria, mas ao que parece, olvidou-se da causa da não-homologação de sua compensação, qual seja, falta de comprovação de pagamento a maior.

No despacho decisório (fls.11) a autoridade fiscal não adentrou no debate de retroatividade, reprecinação ou impossibilidade de exclusão de valor de terceiro, como quer debater a recorrente. Simplesmente a autoridade fiscal informou que não localizou o DARF apontado pela contribuinte em sua PER/DCOMP. Veja-se o teor do despacho decisório:

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.688,65.
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.*

Como é possível notar da transcrição acima, a razão do não reconhecimento do crédito não o debate sobre necessidade de norma regulamentar. O crédito não foi reconhecido simplesmente porque não foi constatada a sua existência.

No acórdão recorrido, a autoridade julgadora mencionou que a contribuinte não havia falado na prova do crédito e mesmo assim, a recorrente manteve sua tese de defesa, não apresentando a DCTF que prova o pagamento alegado.

Sendo assim, não há outra desfecho a não ser negar o reconhecimento do crédito e a conseqüente homologação da compensação, haja vista ser do contribuinte a obrigatoriedade de provar a existência do pagamento a maior.

Como o Despacho Decisório não tratou de matéria de direito, mas apenas de matéria de fato, as matérias de direito apresentadas pela recorrente não são capazes de levar este relator ao reconhecimento do crédito, motivo pelo qual deixo de apreciar as matérias trazidas pela recorrente, visto que não são relevante para o deslinde do processo.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

